



ESTADO DA PARAÍBA

Certifico, para os devidos fins, que esta
L E I foi publicada no D O E,

Nesta Data, 06 / 06 / 2024

Carla Múcia Sá

Gerência Executiva de Registro de Atos
Legislação da Casa Civil do Governado

LEI Nº 13.288 DE 05 DE JUNHO DE 2024.
AUTORIA: DEPUTADO DELEGADO WALLBER VIRGOLINO

Dispõe sobre a isenção aos idosos na
participação em eventos esportivos, no
âmbito do Estado da Paraíba.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a
seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída a isenção aos idosos nos eventos
esportivos realizados no âmbito do Estado da Paraíba.

Parágrafo único. A isenção deverá corresponder a 100%
(cem por cento) do valor referente à taxa de inscrição.

Art. 2º O benefício previsto no artigo anterior será
concedido às pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, na forma
da Lei nº 10.741/ 2003, que dispõe sobre o Estatuto da Pessoa Idosa.

Parágrafo único. (VETADO).

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA
PARAÍBA**, em João Pessoa, 05 de junho de 2024; 136º da Proclamação
da República.

JOÃO AZEVÊDO LINS FILHO
Governador



ESTADO DA PARAÍBA

VETO PARCIAL

Certifico, para os devidos fins, que este
DOCUMENTO foi publicado no DOE,
Nesta Data 06/06/2024
Vera Lucia Sa
Gerência Executiva de Registro de Atos e
Legislação da Casa Civil do Governador

Senhor Presidente da Assembléia Legislativa da Paraíba,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 65 da Constituição Estadual, por considerar inconstitucional, decidi vetar parcialmente o Projeto de Lei nº 1.519/2023, de autoria do Deputado Delegado Wallber Virgolino, que “Dispõe sobre a isenção aos idosos na participação em eventos esportivos, no âmbito do Estado da Paraíba”.

RAZÕES DO VETO

O Projeto de Lei, ora analisado, pretende isentar os idosos da taxa de inscrição nos eventos esportivos realizados no âmbito do Estado da Paraíba.

Embora vislumbre bons propósito na iniciativa parlamentar, peço vênua para negar assentimento ao parágrafo único do art. 2º do projeto de lei nº 1.519/2023:

Art. 2º O benefício previsto no artigo anterior será concedido às pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, na forma da Lei nº 10.741/ 2003, que dispõe sobre o Estatuto da Pessoa Idosa.

Parágrafo único. As entidades organizadoras de eventos esportivos poderão firmar convênio ou instrumento congênere com o Governo do Estado, com vistas ao cumprimento do previsto nesta Lei.

O enfoque autorizativo do parágrafo único do art. 2º do projeto de lei nº 1.519/2023 não afasta a inconstitucionalidade (Rp. nº 993, Relator o Ministro Néri da Silveira, v.u., j. em 17/03/82; e ADIMC nº 2.367, relator o Ministro



ESTADO DA PARAÍBA

Corrêa, v.u., j. 05/04/2001). Ele institui novas atribuições para Secretarias e órgãos públicos, **atribuindo-lhes despesas a serem custeadas pelo Poder Executivo.**

Com esse conteúdo, não há como negar que o parágrafo único do art. 2º do projeto de lei nº 1.519/2023 versa sobre matéria de cunho nitidamente administrativo, reservada pela ordem constitucional ao Chefe do Poder Executivo.

Sabe-se que a criação de responsabilidades para a Administração que demandem a organização e execução de ações concretas, empenhando órgãos, servidores e recursos do Estado, como pretende a iniciativa, constitui atividade de natureza tipicamente administrativa, inclusive por abranger aspectos de ordem técnica e operacional que devem estar em consonância com critérios próprios de planejamento, observadas as disponibilidades orçamentário-financeiras.

Nesse sentido, dispõe o art. 63, § 1º, II, “b” e “e” da Constituição Estadual que compete privativamente ao Governador do Estado a iniciativa de lei que dispõe sobre organização administrativa e atribuições para Secretarias e órgãos da administração pública. Veja-se:

Art. 63. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:

(...)

II - disponham sobre:

(...)

b) organização administrativa, matéria orçamentária e **serviços públicos;**

(...)

e) criação, estruturação e **atribuições das Secretarias e órgãos da administração pública.** (grifo nosso)



ESTADO DA PARAÍBA

Dessa maneira, por meio de iniciativa parlamentar, o parágrafo único do art. 2º do projeto de lei nº 1.519/2023 faz com que o Poder Legislativo interfira de forma ilegítima no Poder Executivo, caracterizando manifesta intromissão na função confiada ao chefe do Poder Executivo de exercer a direção superior e dispor sobre a organização, serviços e o funcionamento da administração pública. (ver ADI 2.654, rel. min. Dias Toffoli, j. 13-8-2014, P, DJE de 9-10-2014.)

Por conseguinte, eventual sanção não vai afastar a sua inconstitucionalidade, veja-se:

“A sanção do projeto de lei não convalida o vício de inconstitucionalidade resultante da usurpação do poder de iniciativa. A ulterior aquiescência do chefe do Poder Executivo, mediante sanção do projeto de lei, ainda quando dele seja a prerrogativa usurpada, não tem o condão de sanar o vício radical da inconstitucionalidade.” Insubstância da Súmula 5/STF.” [ADI 2.867, rel. min. Celso de Mello, j. 3-12-2003, P, DJ de 9-2-2007.] =ADI 2.113, rel. min. Carmen Lúcia, j. 4-3-2009, P, DJE de 21-8-2009. (grifo nosso)

São essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar o parágrafo único do art. 2º do projeto de lei nº 1.519/2023, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Assembleia Legislativa.

João Pessoa, 05 de junho de 2024.

JOÃO AZEVEDO LINS FILHO
Governador